

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO: A AUSÊNCIA DE DIREITOS E PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO

FUNDAMENTAL RIGHTS AND GENDER DISCRIMINATION: THE LACK OF RIGHTS AND PROTECTION FOR DOMESTIC WORKERS

José Afrânio Alves de Souza¹

RESUMO: No século XX, a discussão sobre “gênero” começou a ser difundida pelas feministas americanas e inglesas. Neste período as divergências sociais vividas pelas mulheres já eram nítidas e latentes, e abarcavam o contexto político, social e pessoal. Considerando que o gênero refere-se a uma representação de subjetividades íntimas compostas por pensamentos e emoções, ultrapassando qualquer base biológica e cultural e tendo em vista o conceito de discriminação e proteção ao trabalho doméstico o presente trabalho investiga a desvalorização do trabalho doméstico no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma perspectiva de gênero, destacando a segregação imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho e reforçada pela atual Constituição Federal. Para isso, analisa-se a justificativa utilizada pelos operadores do direito para negar a equiparação do trabalhador doméstico — caracterizado como uma atividade não lucrativa e de natureza familiar — com os princípios da Teoria de Gênero, desenvolvida no contexto do movimento feminista. O objetivo é identificar possíveis influências de fatores como o patriarcado, a separação entre os espaços público e privado e a dominação masculina na desvalorização dessas atividades. Por fim, essa abordagem de gênero aplicada ao trabalho doméstico permitirá uma análise dos dispositivos normativos que proíbem discriminações de gênero, especialmente no ambiente de trabalho, avaliando sua efetividade na promoção da igualdade para os trabalhadores dessa categoria profissional.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Gênero. Discriminação. Direito fundamental.

1127

ABSTRACT: This article consists of a master's research project that explores the daily integration of students with autism into conventional classrooms and the reverberations of the diagnosis on the family and society. The qualitative research investigates how teachers, school principals, classmates, society and family members perceive the inclusion of these students in diverse spaces. The focus is particularly on families, due to the significant impact of the autism diagnosis on the family structure, including changes such as marital separations and career adjustments, especially among mothers who are often forced to quit their jobs when they cannot find suitable caregivers for their children. In addition, family members often experience ambivalent feelings about having a child with autism. The research seeks to highlight the often unrealized expectation of normalization and cure through education, which can cause frustration among parents, especially when compared to the experiences of other children.

Keywords: Domestic work. Gender. Discrimination. Fundamental right.

INTRODUÇÃO

Ao promulgar a Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro, guiado pelos princípios de igualdade e justiça como fundamentos essenciais para uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da

¹ Graduado em Direito pela faculdade ASCES-UNITA de Caruaru-PE (1997), servidor público lotado no tribunal de justiça de Pernambuco (oficial de justiça), especialização em direito de família e sucessões, pela universidade Cândido Mendes do Estado do Rio de Janeiro; Mestrando pela Veni Creator Christian University.

República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, vedando qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas baseadas em origem, raça, sexo, cor e idade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Constituição assegurou a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e estabeleceu como inviolável a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Devido ao reconhecimento de uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais após um período de repressão militar, essa Constituição passou a ser conhecida como "Constituição Cidadã" (BONAVIDES, 2009).

No entanto, ao tratar da proteção ao trabalho, a mesma Constituição que inicialmente defendia a igualdade irrestrita restringiu injustificadamente a aplicação plena desses direitos aos trabalhadores domésticos, conforme disposto em seu texto normativo (BRASIL, 1988). Essa limitação é especialmente significativa quando se observa o perfil dessa categoria profissional: em 1970, 97,5% dos trabalhadores domésticos eram mulheres e, mesmo em 2006, elas ainda representavam 94,4% dessa profissão (IBGE, 2007). Diante dessa predominância feminina, este estudo utilizará o termo "empregadas domésticas" para se referir a essa categoria profissional.

Diante desse contexto, mais do que apenas listar e comparar os direitos trabalhistas das empregadas domésticas com os dos demais trabalhadores, este estudo pretende investigar a influência de fatores de gênero nas normas que regulamentam o trabalho doméstico no Brasil. O objetivo é identificar possíveis marcas da dominação masculina e da estrutura patriarcal no ordenamento jurídico voltado para essa categoria profissional.

1128

A abordagem de gênero adotada na análise da discriminação enfrentada pelas empregadas domésticas encontra respaldo no caráter patriarcal das normas jurídicas brasileiras. Contudo, isso não exclui a relevância de um estudo interseccional que considere também a questão racial e o perfil econômico dessas trabalhadoras, aspectos que podem contribuir para uma compreensão mais ampla das desigualdades enfrentadas por essa categoria (HOLANDA, 2010).

DESENVOLVIMENTO

É comum, em situações cotidianas, ouvir expressões como: “[...] Isso é uma questão de gênero.”; “Gênero e políticas [...]”; “Gênero e mercado de trabalho.” No entanto, o que, de fato, significa gênero? Esse termo refere-se a uma categoria de análise utilizada para questionar a ideia de que as diferenças entre os sexos são essencialmente biológicas, levando em consideração não apenas fatores biológicos, mas também aspectos históricos, sociais e políticos.

A partir do século XX, o debate sobre gênero ganhou maior visibilidade, principalmente por meio dos movimentos feministas nos Estados Unidos e na Inglaterra. Nesse período, a desigualdade entre homens e mulheres já era evidente, sendo ainda mais acentuada conforme a classe social, raça/etnia e demais condições de vida (SCOTT, 1995).

O conceito de "geração", por sua vez, não possui a mesma amplitude semântica que "gênero". No âmbito sociológico, refere-se à construção social do tempo e caracteriza grupos de indivíduos que nasceram ou viveram em determinada época histórica, compartilhando traços, costumes, pensamentos e memórias comuns (MANNHEIM, 1952).

Ao longo da história, a mulher tem sido representada de diferentes maneiras, muitas vezes sendo vista como um ser biologicamente sensível, cujas emoções e interações sociais são influenciadas por fatores hormonais. Essa percepção contribuiu para a construção de seu papel social em diferentes períodos históricos. Assim, o estudo do empoderamento feminino e dos direitos civis torna-se essencial, considerando a fragilidade do conhecimento acerca dos dispositivos normativos que garantem direitos às mulheres (BEAUVIOIR, 1980).

Além disso, é fundamental analisar o contexto social que perpetua a submissão da mulher em relação à figura masculina. Embora existam leis e recursos institucionais destinados à proteção e garantia de direitos, o acesso a esses serviços nem sempre é viabilizado, especialmente em cidades menores, onde barreiras políticas e estruturais dificultam sua efetivação (SAFFIOTI, 2004).

1129

Conforme destacado na introdução, o presente estudo se apresenta como uma abordagem inovadora no campo do Direito, ao relacionar a escassez de direitos e proteções destinadas às empregadas domésticas no Brasil ao processo histórico de discriminação de gênero, resultante de uma sociedade estruturada sob bases patriarcais e voltada para a manutenção da dominação masculina.

Antes de avançar nessa análise, é essencial compreender as normas trabalhistas que regulam o trabalho doméstico no Brasil, comparando-as com aquelas aplicáveis às demais categorias profissionais. Esse exame permite verificar a existência de um tratamento discriminatório em relação às empregadas domésticas.

Dessa forma, este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar os direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil e compará-los com as proteções conferidas a outras categorias profissionais. A análise do trabalho doméstico no país frequentemente remete ao período da escravidão, destacando que os escravizados trazidos da África eram empregados,

em grande parte, em funções domésticas, incluindo atividades como cozinhar e servir como criados (NOGUEIRA, 2007).

No entanto, durante a vigência da escravidão, as normas existentes não tinham o propósito de proteger essas trabalhadoras contra abusos, mas sim de assegurar o controle dos empregadores sobre elas. Exemplo disso foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, que determinava o registro obrigatório de todas as empregadas domésticas junto à Secretaria de Polícia. Esse dispositivo previa ainda a emissão de uma caderneta de identificação e impunha sanções, como a dispensa por justa causa, caso a empregada adoecesse ou saísse de casa sem permissão do patrão, especialmente à noite (COSTA, 2015).

Com a abolição da escravidão em 1888 e a ausência de uma legislação específica, o trabalho doméstico permaneceu sem regulamentação até 1916, quando o Código Civil passou a ser aplicado de forma subsidiária para disciplinar essa categoria. As normas referentes à locação de serviços passaram então a ser utilizadas, incluindo disposições sobre aviso prévio (SOUZA, 2012).

Entretanto, dado que esta pesquisa busca analisar a legislação trabalhista sob uma perspectiva de gênero, torna-se mais relevante compreender as peculiaridades de cada norma que regulou o trabalho doméstico no Brasil, identificando o perfil desse ordenamento jurídico no que se refere à proteção das empregadas domésticas.

1130

Enquanto os principais direitos dos trabalhadores foram instituídos simultaneamente com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no caso das empregadas domésticas, esses direitos foram conquistados de forma gradual e fragmentada. O primeiro dispositivo legal a tratar especificamente dessa categoria foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, criado em 1886, que estabelecia regras para as atividades dos chamados “criados de servir” e das amas de leite (MATTOS, 2010).

Esse dispositivo normativo definia, em seu artigo 263, como “criados de servir” toda pessoa livre que, mediante pagamento, exercesse funções como moço de hotel, cozinheiro, copeiro, cocheiro, jardineiro, ama-de-leite, ama-seca, engomadeira ou costureira, abrangendo, de modo geral, qualquer serviço doméstico (BRASIL, 1886).

No que se refere aos direitos trabalhistas, o Código de Posturas previa aviso prévio de cinco dias para a rescisão contratual quando solicitado pelo empregador e de oito dias quando solicitado pelo empregado. Além disso, estipulava multa em caso de descumprimento, podendo essa penalidade ser convertida em prisão simples, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação da época (COSTA, 2015).

De acordo com o artigo 1.216 do Código Civil então vigente, qualquer tipo de serviço ou trabalho lícito, seja ele material ou imaterial, poderia ser contratado mediante remuneração (BRASIL, 1916). Essa disposição legal permitia uma interpretação ampla quanto às relações laborais, incluindo as atividades domésticas.

Posteriormente, no âmbito do Distrito Federal, foi promulgado o Decreto nº 16.107, em 30 de julho de 1923, o qual regulamentava o trabalho doméstico, definindo como trabalhadores dessa categoria aqueles que desempenhavam funções como cozinheiros, copeiros, arrumadores, lavadeiras, jardineiros, porteiros, serventes, damas de companhia, entre outros (BRASIL, 1923). Esse decreto apresentava rigor semelhante ao Código de Posturas do Município de São Paulo, ao estabelecer, por meio de seu artigo 7º, que toda empregada doméstica que deixasse seu emprego deveria apresentar sua carteira de identificação profissional à delegacia de polícia no prazo de 48 horas, sob pena de multa (COSTA, 2015).

A carteira de identificação profissional funcionava como um mecanismo de controle sobre a empregada doméstica, permitindo ao empregador registrar sua conduta e aptidão profissional, conforme estabelecido no artigo 10, alínea 'c', do referido decreto. Além disso, empregadas com antecedentes criminais ou que respondessem a processos inafiançáveis poderiam ter seu pedido de emissão da carteira negado ou até mesmo ter o documento retido em casos de dispensa por justa causa (SOUZA, 2012).

Em 27 de fevereiro de 1941, foi instituído o Decreto-Lei nº 3.078, que passou a definir o trabalhador doméstico como aquele que, independentemente da profissão exercida, prestasse serviços remunerados em residências particulares ou em benefício destas. Essa norma representou o primeiro marco regulatório de alcance nacional para a categoria (BRASIL, 1941). Entre os direitos previstos, destacava-se a concessão de um aviso prévio de oito dias para empregadas que já tivessem completado seis meses de trabalho. Além disso, previa-se a possibilidade de rescisão contratual por parte da empregada nos casos de atentado à sua honra ou integridade física, atraso salarial ou falta de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho, sendo assegurada uma indenização equivalente à remuneração de oito dias, mesmo quando o pedido de desligamento partisse da trabalhadora (MATTOS, 2010).

Uma das principais inovações desse decreto-lei foi a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para as empregadas domésticas, documento que, à época, era expedido pela autoridade policial local. Contudo, sua implementação era burocrática, exigindo que a trabalhadora apresentasse prova de identidade, atestado de boa conduta emitido

por autoridade policial, além de atestado de vacina e saúde, com necessidade de renovação bienal, sob pena de caducidade da CTPS (NOGUEIRA, 2007).

A vigência do Decreto-Lei nº 3.078/41 foi amplamente debatida, pois seu artigo 15 previa a necessidade de regulamentação em até 90 dias, o que não ocorreu. Entretanto, devido à clareza de muitos de seus dispositivos, sua aplicação se consolidou ao longo do tempo (COSTA, 2015). Em 1º de maio de 1943, foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 4.432, com o objetivo de organizar e regulamentar as relações de trabalho no Brasil (BRASIL, 1943).

Ainda que a CLT tenha sido criada para ampliar a proteção aos trabalhadores e garantir direitos básicos, ela excluiu expressamente os empregados domésticos de sua regulamentação. O artigo 7º do referido decreto estabeleceu que os preceitos da CLT não se aplicavam aos empregados domésticos, que eram definidos como aqueles que prestavam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial (SOUZA, 2012). Assim, enquanto a criação da CLT representou um avanço para diversas categorias profissionais, sua exclusão explícita do trabalho doméstico reforçou a precarização dessa atividade.

Essa exclusão inspirou outros dispositivos legais, como a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que instituiu o direito ao repouso semanal remunerado, mas negou sua aplicação às empregadas domésticas (BRASIL, 1949). Dessa forma, a categoria permaneceu submetida às normas do Decreto-Lei nº 3.078/41, sem a proteção assegurada aos demais trabalhadores pela CLT e pela nova legislação sobre descanso remunerado (COSTA, 2015).

1132

Em 2 de março de 1950, o estado de São Paulo instituiu o Decreto Estadual nº 19.216, com o objetivo de regulamentar o trabalho doméstico. No entanto, essa norma não visava à proteção das trabalhadoras, mas sim ao controle sobre a categoria, por meio da criação do “Regulamento da Seção de Registro dos Empregados Domésticos”, vinculado ao Departamento de Investigações (MATTOS, 2010). Apenas em 23 de abril de 1956, com a promulgação da Lei nº 2.757, houve um avanço na diferenciação entre empregados domésticos e trabalhadores de condomínios residenciais, estabelecendo que porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos não seriam enquadrados como empregados domésticos e, portanto, deveriam ser regidos pela CLT (BRASIL, 1956).

Embora não tenha criado novos direitos para a trabalhadora doméstica, a legislação permitiu evidenciar que os principais fatores utilizados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas para segregar e discriminhar essa categoria profissional estão

relacionados ao local onde a atividade é desempenhada, ou seja, no âmbito privado, bem como à sua estrutura hierárquica baseada no modelo familiar patriarcal e escravocrata.

Até então, as normativas estabelecidas priorizavam o controle e a fiscalização da empregada doméstica em detrimento de sua proteção. Contudo, a partir da década de 1960, o trabalho doméstico começou a conquistar direitos, a iniciar pelo direito de filiação à Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme estabelecido pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Apenas em 11 de dezembro de 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, foram garantidos direitos trabalhistas fundamentais às empregadas domésticas. Posteriormente, a Lei nº 7.195/1984 abordou a responsabilidade civil das agências de emprego doméstico pelos danos causados pelos profissionais indicados por elas, sem, no entanto, conferir novos direitos à categoria.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a exclusão das empregadas domésticas da proteção conferida pela CLT, confirmado que esse grupo não teria os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores. O artigo 7º da Carta Magna dispõe:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, e XXIV, bem como a sua integração à previdência social" (BRASIL, 1988).

1133

Ainda que atualmente tal previsão possa ser interpretada como discriminatória, à época de sua promulgação foi amplamente celebrada pelos defensores da proteção do trabalho doméstico. Isso ocorreu porque não havia consenso entre os legisladores quanto à necessidade de garantir direitos específicos às empregadas domésticas, e muitos juristas sustentavam que a Constituição não deveria privilegiar determinadas categorias profissionais.

Entre os direitos assegurados pela legislação vigente, destacam-se a proteção salarial, estabelecida apenas com a Constituição de 1988. Anteriormente, não existia nenhuma previsão legal que regulamentasse essa questão de maneira específica. O texto constitucional garantiu às empregadas domésticas o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado, com reajustes periódicos para preservação do poder aquisitivo.

A Constituição de 1988 também revogou a previsão contida no artigo 5º, §1º, da Lei nº 5.859/1972, que permitia a remuneração abaixo do salário mínimo legal. Durante muito tempo, discutiu-se a possibilidade de dedução de valores referentes a moradia, alimentação e outras utilidades do salário da empregada doméstica. Entretanto, a Lei nº 11.324/2006 proibiu

expressamente tais descontos, salvo nos casos em que a moradia fornecida esteja localizada fora do local de trabalho.

Outro importante direito garantido pela Constituição de 1988 é a irredutibilidade salarial, salvo se estabelecida por convenção ou acordo coletivo. Contudo, para as empregadas domésticas, essa previsão tem aplicabilidade absoluta, visto que o inciso XXVI do artigo 7º, que prevê a validade dos acordos coletivos, não foi estendido à categoria.

No que diz respeito às contribuições obrigatórias, são permitidos descontos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), imposto de renda, vale-transporte, adiantamentos salariais, moradia (quando aplicável), danos causados pela empregada e faltas não justificadas ao serviço.

Por fim, a Constituição de 1988 garantiu às empregadas domésticas o direito ao décimo terceiro salário, a ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, conforme previsto no artigo 7º, inciso VIII (BRASIL, 1988).

CONCLUSÃO

Historicamente, o trabalho doméstico foi alvo de desvalorização, sendo que, no Brasil, a exclusão formal das trabalhadoras dessa categoria tornou-se evidente com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Embora essa legislação tenha estabelecido diversos direitos trabalhistas para os trabalhadores urbanos, ela deliberadamente excluiu as empregadas domésticas de suas disposições (BRASIL, 1943).

1134

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esperava-se que essa situação fosse revertida, dado o avanço na instituição de direitos e garantias individuais. No entanto, em vez de eliminar a discriminação sofrida pelas empregadas domésticas, a Constituição reforçou essa segregação por meio do parágrafo único do artigo 7º, o qual concedeu à categoria apenas alguns direitos trabalhistas, diferenciando-a dos demais trabalhadores (BRASIL, 1988).

Mesmo com a criação de legislações esparsas ao longo dos anos, que garantiram gradativamente algumas proteções, as empregadas domésticas continuaram a ter menos direitos do que os demais trabalhadores. Ainda nos dias atuais, essa categoria não usufrui plenamente de direitos fundamentais, como a limitação da jornada de trabalho, remuneração por horas extras, adicional noturno, recolhimento obrigatório do FGTS e acesso ao seguro-desemprego e ao auxílio-acidente (SOUZA, 2010).

Tanto a CLT quanto a Constituição Federal justificaram essa diferenciação sob o argumento de que o trabalho doméstico não possuía natureza econômica, sendo realizado no

âmbito familiar e residencial (BRASIL, 1943; 1988). Esse entendimento foi amplamente aceito pelos profissionais do Direito, que não identificaram qualquer tipo de discriminação nessa distinção normativa (RAMOS, 2015).

Sob uma perspectiva de gênero, apoiada nas teorias feministas da segunda onda, verifica-se que a argumentação utilizada pelos legisladores e validada pelos operadores do Direito reforçou inconscientemente a construção social dos corpos, conforme discutido por Pierre Bourdieu (BOURDIEU, 2002). Essa segregação contribuiu para um sistema de dualidades que separa homens e mulheres, sustentando a desvalorização da figura feminina (SILVA, 2018).

O trabalho doméstico foi desvalorizado por estar associado a características historicamente atribuídas às mulheres, sendo exercido no âmbito privado, considerado espaço de reprodução do patriarcado. Ademais, ao negar-lhe valor econômico, essa atividade foi ainda mais marginalizada, perpetuando a dominação masculina sobre o feminino (SILVA, 2018).

Assim, tanto a limitação de direitos imposta pela legislação brasileira quanto a retórica que legitima essa segregação contribuem para um processo de construção social que busca normalizar e perpetuar a subordinação das mulheres. Esse fenômeno ocorre de maneira sutil, sem provocar sensação de injustiça ou revolta, naturalizando a desigualdade e dificultando sua superação (BOURDIEU, 2002; RAMOS, 2015).

1135

REFERÊNCIAS

- BEAUVIOR, S. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. *Código Civil de 1916*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.
- BRASIL. *Código de Posturas do Município de São Paulo*. São Paulo: Prefeitura Municipal, 1886.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [23/02/25].
- BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.432, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: [23/02/25].

BRASIL. Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956. Brasília: Imprensa Nacional, 1956.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Organização da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: [23/02/25].

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 23/02/25

BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1949.

COSTA, M. A. Trabalho doméstico no Brasil: um histórico de exclusão e resistência. São Paulo: Atlas, 2015.

HOLANDA, M. Patriarcado e Trabalho Doméstico no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 1136

MANNHEIM, K. O problema das gerações. In: MANNHEIM, K. Ensaios sobre sociologia da cultura. Porto Alegre: Globo, 1952.

MATTOS, I. O serviço doméstico e a legislação brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

NOGUEIRA, A. Escravidão e Trabalho Doméstico no Brasil. Recife: Ed. Universitária, 2007.

RAMOS, M. A legislação trabalhista e a segregação das empregadas domésticas no Brasil. Revista de Direitos Sociais, v. 4, n. 2, p. 45-68, 2015.

SAFFIOTTI, H. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SILVA, L. Gênero e trabalho doméstico: uma análise da desvalorização histórica. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

SOUZA, C. O direito do trabalho doméstico no Brasil. Belo Horizonte: Editora LTr, 2010.

SOUZA, L. P. Direitos trabalhistas das empregadas domésticas: avanços e desafios. Brasília: Senado Federal, 2012.